



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, CNPJ n. 04.312.369/0011-62, com endereço na Rua Emílio Moreira, n. 1.308, Praça XIV de Janeiro, Manaus/AM, por intermédio do Procurador Geral do Estado do Amazonas, na forma do art. 132 da Constituição Federal, c/c art. 12, I, do Código de Processo Civil, vem, com o respeito devido, fundamentado no artigo 102 I, "P", da Constituição da República, ingressar com a presente

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL
(com pedido de medida liminar)

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, os quais fizeram publicar, respectivamente, os Decretos



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Paulistas n.58.918/2013 e 58.876/2012, bem como a Resolução SF n. 14/2013, cujo teor viola a autoridade da decisão cautelar proferida na ADI n. 4.635 MC/SP, conforme exposição a seguir:

I - DOS FATOS:

O Governador do Estado do Amazonas ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face das normas contidas nos arts. 84-B, II e 112, da Lei n. 6.374, de 01.03.1989, do Estado de São Paulo; inciso XXIII do art. 1.º do Decreto Estadual n. 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, com a redação dada pelo Decreto n. 57.144, de 18 de julho de 2011, ambos do Estado de São Paulo; no art. 51 do Decreto n. 45.490 (RICMS/SP), de 30 de novembro de 2000, no que se refere ao art. 26, I, do anexo II, daquele decreto, por violação aos artigos 152, 155, § 2.º, XII, "g", da Constituição Federal, e arts. 40 e 92 do ADCT.

A ADI recebeu o n. 4.635, tendo sido distribuída ao Eminentíssimo Ministro Celso de Mello que, em análise de pleito cautelar, assim decidiu:

"Sendo assim, e nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, concedo *"ad referendum"* do E. Plenário desta Suprema Corte, o provimento cautelar requerido, para suspender, até final julgamento da presente ação direta, a eficácia, a execução e a aplicabilidade do art. 26, I, do anexo II do Decreto n. 45.490/2000 (acrescentado pelo Decreto Estadual n.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

48.112/2003) e do art. 1º, XXIII, do Decreto n. 51.624/2007, na redação dada pelo Decreto n. 57.144, de 18.07.2011, ambos do Estado de São Paulo, sustando, ainda, cautelarmente, sempre “ad referendum” do Plenário do Supremo Tribunal Federal, qualquer interpretação que, fundada nos arts. 84-B e 112 ambos da lei paulista n. 6.374/89, torne possível a edição de atos normativos, por parte do Estado de São Paulo e de seu Governador, que outorguem benefícios fiscais ou financeiros, bem assim incentivos compensatórios pontuais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, em matéria de ICMS, sem que tais medidas sejam precedidas da necessária celebração de convênio do âmbito do CONFAZ.”

Mesmo diante do deferimento da medida cautelar na forma como acima transcrita, o Estado de São Paulo, por meio de seu Governador e do Secretário de Estado da Fazenda, fez publicar a seguinte legislação:

A - Decreto n. 58.918/2013 do Estado de São Paulo, promulgado em 27 de fevereiro de 2013, alterou o art. 426- C do Regulamento do ICMS daquele Estado:

Art. 426-C. Nas operações interestaduais destinadas a contribuinte paulista, beneficiadas ou incentivadas em desacordo com o disposto na alínea g do inciso



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal, o imposto correspondente ao valor do benefício ou incentivo deverá ser recolhido ao Estado de São Paulo pelo adquirente da mercadoria, observando-se o seguinte:

I – O imposto correspondente ao valor do benefício ou incentivo deverá ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

(...)

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária, hipótese em que o adquirente paulista deverá recolher o imposto correspondente ao valor do benefício ou incentivo utilizado na operação própria do remetente.

§ 2.º Desde que efetuados antes da entrada da mercadoria neste Estado, admitir-se-á que os recolhimentos de que tratam o caput e § 1.º sejam realizados pelo remetente da mercadoria, a favor deste Estado, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

(...).

B – Decreto n. 58.876/2012 (modificou o Decreto n. 51.624/2007):

Art. 1.º O estabelecimento fabricante que promover saída tributada pelo ICMS dos produtos adiante relacionados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída interestadual, e, quando se tratar de saída interna, pelo crédito da importância equivalente à carga tributária incidente sobre a respectiva operação.

C - Resolução SF n. 14/2013:

Art. 1.º - Ficam abrangidos pelo disposto no inciso I do artigo 27 do anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 45.490 de 30.11.2000, os produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, fabricados por estabelecimento industrial que estivesse abrangido pelas disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248 de 23.10.1991, na redação vigente em 13.12.2000, e pela redação vigente em 13.12.2000 e pela redação dada a esse artigo pela Lei 10.176 de 11.01.2011.

Conforme será adiante demonstrado, as autoridades reclamadas violaram a decisão proferida pelo E. Ministro Celso de Mello, o que requer a utilização da presente via, a fim de garantir a autoridade daquela r. decisão.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

II – DOS FUNDAMENTOS:

II.1 – DO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DE DECISÃO CONCEDIDA EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR EM ADI:

Esse E. STF admite o ajuizamento da reclamação para garantir o cumprimento de suas decisões, ainda que em sede de medida cautelar em ADI, conforme se observa das seguintes decisões deste Pretório Excelso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Possibilidade de intervenção espontânea do Interessado.

2. Reclamação ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. Inaplicabilidade da Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal.

3. Descumprimento de decisão proferida em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Cabimento de reclamação.

(Rcl 8478 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011).



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

EMENTA: Reclamação.

(...).

2. Garantia da autoridade de provimento cautelar na ADI 1.730/RN.

3. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em Mandado de Segurança. Reenquadramento de servidor aposentado, com efeitos *ex nunc*. Aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de classe imediatamente superior.

4. Decisão que restabelece dispositivo cuja vigência encontrava-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de cautelar.

5. Eficácia *erga omnes* e efeito vinculante de decisão cautelar proferida em ação direta de inconstitucionalidade. 6. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 2256, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2003, DJ 30-04-2004 PP-00034).

O cabimento da reclamação em razão de descumprimento de medida cautelar em sede de ADI decorre de seu efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, que obriga todos ao seu cumprimento, em especial o Chefe do Poder Executivo responsável pela edição da norma impugnada na ação.

Nesse sentido, a E. Ministra CARMÊN LÚCIA, em voto proferido na Reclamação n. 8478-AgR decidiu que, “*de igual modo, não procede a alegação de que o descumprimento da Medida Cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF não poderia ensejar o ajuizamento da presente reclamação. O Supremo Tribunal Federal assentou que as decisões que concedem medidas cautelares nas ações*”



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

de controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeitos vinculantes. (...).”

Desse modo, demonstrado o cabimento da presente reclamação, com fulcro no art. 102, I, l, da Constituição Federal.

II.2 - DA IDENTIDADE MATERIAL ENTRE A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR NA ADI N. 4.635 E OS DECRETOS PAULISTAS N. 58.918/2013 E 58.876/2012, BEM COMO A RESOLUÇÃO SF N. 14/2013-SP:

Da leitura da legislação impugnada, possível verificar que todas descumprem a decisão proferida em sede de medida cautelar na ADI N. 4.635, na medida em que criam normas de incentivo à indústria de produtos de informática do Estado de São Paulo sem autorização do CONFAZ (Decreto n. 58.876/2012 e resolução SF n. 14/12-SP), bem como eliminam incentivo deferido à indústria de produtos de informática situada na Zona Franca de Manaus (Decreto n. 58.918/2013), conforme adiante se demonstrará:

II.2.1 - DECRETO N. 58.918/2013 DO ESTADO DE SÃO PAULO:

O Decreto n. 58.918/2013 do Estado de São Paulo, promulgado em 27 de fevereiro de 2013, alterou o art. 426-C do Regulamento do ICMS daquele Estado.

A redação do mencionado artigo, após a recente modificação, ficou assim disposta:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art. 426-C - Nas operações interestaduais destinadas a contribuinte paulista, beneficiadas ou incentivadas em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal, o imposto correspondente ao valor do benefício ou incentivo deverá ser recolhido ao Estado de São Paulo pelo adquirente da mercadoria, observando-se o seguinte:

I - O imposto correspondente ao valor do benefício ou incentivo deverá ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

(...).

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária, hipótese em que o adquirente paulista deverá recolher o imposto correspondente ao valor do benefício ou incentivo utilizado na operação própria do remetente.

§ 2.º Desde que efetuados antes da entrada da mercadoria neste Estado, admitir-se-á que os recolhimentos de que tratam o caput e § 1.º sejam realizados pelo remetente da mercadoria, a favor deste Estado, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

(...).

Da leitura da norma paulista acima transcrita, verifica-se que o Estado de São Paulo intenciona a anulação das normas de outros Estados que contém concessão de benefícios ou incentivos fiscais em



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

dissonância do que dispõe o art. 155, § 2.º, XII, *g*, da Constituição Federal, ou seja, sem que tenham sido fixados por meio de deliberação de todos os Estado da Federação, por meio de convênio do CONFAZ.

A nova redação deste dispositivo viola a decisão liminar proferida na ADI n. 4.635 porque, embora não expresse em sua ementa ou no texto do decreto ter fundamento nos arts. 84-B e 112 do Código Tributário paulista (Lei n. 6.374/89), tal medida se anuncia como compensatória de incentivos fiscais não estabelecidos por meio do CONFAZ, como é típico dos incentivos do Estado do Amazonas que possuem rito próprio. Por outro lado, sabe-se que o Estado de São Paulo alega, e o fez em ADIs anteriores e na que ajuizara em face da lei amazonense n. 2.826 (ADI n. 4832/SP), que os incentivos fiscais concedidos no Estado do Amazonas devem ter curso por meio do CONFAZ, sendo de fácil conclusão que o decreto de que se cuida consubstancia-se em medida de retaliação, nos mesmo moldes previstos nos dispositivos suspensos por essa Corte.

Sendo assim, deve ser de fácil percepção que se está diante de uma tentativa de frustrar a decisão cautelar concedida na ADI 4635/AM.

O fundamento do Decreto paulista seria a Lei Complementar n. 24/1975, que recepcionada pelo Constituição Federal de 1988, assim dispõe em seu art. 1.º:

Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução da base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

O art. 8.º da LC 24/75 estabelece as sanções a que estarão sujeitos os Estados pela sua inobservância:

Art. 8.º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

- I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;
- II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Diante de tais determinações, o Estado de São Paulo, por meio de decreto autônomo, porque cria norma geral e abstrata a pretexto de regulamentar a lei do ICMS paulista, criou uma forma de aplicar em seu território diretamente as sanções do art. 8.º da LC



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

24/75.

Ocorre que não só São Paulo, mas todos os Estados da Federação, gozam de autonomia e independência, conforme traduzido pelo Princípio Federativo, do que se conclui que somente pela via Judicial seria possível, ao Estado que sofresse prejuízo econômico em razão da infringência à lei Complementar n. 24/75, aplicar as sanções do art. 8.º da mencionada lei.

Além disso, como na atual ordem jurídica brasileira, somente o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, tem competência para dirimir conflitos entre diferentes Estado da Federação, verifica-se, ainda, manifesta infringência ao princípio da Separação de Poderes, posto que o Poder Executivo Estadual, via Decreto, não esta apto a aplicar sanções a outros Estados.

Nas palavras de PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES¹:

“Ora, por força do disposto no texto Constitucional, não cabe ao Estado que se sentir prejudicado simplesmente valer-se de seu poder Legislativo para atingir contribuintes que adquiram mercadorias de outro Estado com benefícios indevidos. Não cabe ao Estado legislar para afastar os efeitos decorrentes da incidência de norma introduzida no ordenamento jurídico por outro Estado-membro da Federação.”

E ainda²:

¹ ICMS – *Questões Atuais*. Quartier Latin. São Paulo, 2007.

² Idem.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

“Não pode o Estado que se sentir prejudicado, unilateralmente, via Poder Executivo ou até mesmo Legislativo, simplesmente qualificar ou considerar como inconstitucional norma introduzida no ordenamento jurídico por estado diverso da federação. Não pode o Estado que se sentir prejudicado, via Executivo ou até mesmo Legislativo, simplesmente “definir” ou “julgar” a constitucionalidade ou não da legislação de outros Estados ou até mesmo partir de tal premissa para vedar o crédito consubstanciado no imposto destacado e aproveitado pelo contribuinte adquirente da mercadoria.”

O E. Ministro Sepúlveda Pertence, em precedente citado pelo E. Ministro CELSO DE MELLO, na ADI n. 4.635 MC/SP, quando da concessão de liminar em favor do Estado do Amazonas, assim se manifestou:

“(…) o propósito de retaliar preceito de outro Estado, inquinado da mesma balda, não valida a retaliação: inconstitucionalidades não se compensam.” (ADI N. 2.377 – MC/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).”

Partindo-se dessa premissa, repise-se, de que é inconstitucional, por infringência ao Pacto Federativo e ao princípio da Separação de Poderes, a norma paulista que pretende anular, *sponte propria*, isenções ou benefícios fiscais concedidos por outros entes da Federação, mesmo que estes tenham inobservado o disposto no art. 155, § 2.º, XII da CF e art. 1.º, da LC n. 24/75, verifica-se que o Decreto Paulista, quando não excepcionou os produtos da Zona Franca de Manaus, infringiu, ainda, o disposto no art. 40 do ADCT e art. 15 da LC



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

24/75, em flagrante descumprimento à decisão cautelar na ADI n. 4.635.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 15 - O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Assim, quando o Estado de São Paulo não reconhece os incentivos Fiscais conferidos aos produtos da Zona Franca de Manaus, recusando a concessão do crédito aos produtos adquiridos no Estado do Amazonas, quando da entrada no Estado de São Paulo, indiretamente está excluindo os incentivos fiscais da ZFM.

Desse modo, além da inconstitucionalidade em razão da contrariedade ao Pacto Federativo e à Separação dos Poderes, observa-se claro confronto ao art. 40 e 92 do ADCT, bem como ao art. 15 da LC n. 24/75, no que tange às operações interestaduais dos produtos advindos da Zona Franca de Manaus, pois o decreto paulista anula os



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

incentivos fiscais quando não reconhece sua validade na entrada de produtos em seu território.

A infringência aos mencionados artigos da Constituição Federal já foi proibida via decisão cautelar na ADI 4.635. Conforme decidiu o E. Ministro Celso de Mello:

“(..) **sustando, ainda, cautelarmente, sempre *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, qualquer interpretação que, fundada nos arts. 84-B e 112 ambos da lei paulista n. 6.374/89, torne possível a edição de atos normativos, por parte do Estado de São Paulo e de seu Governador, que outorguem benefícios fiscais ou financeiros, bem assim incentivos compensatórios pontuais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, em matéria de ICMS, sem que tais medidas sejam precedidas da necessária celebração de convênio do âmbito do CONFAZ.”**

Conforme se depreende do que acima foi explanado, o Decreto n. 58.918/2013, por não excluir expressamente a Zona Franca de Manaus de sua incidência, acaba por anular incentivos fiscais concedidos pelo polo industrial de produtos de informática ali situados (o que, ao reverso, é o mesmo que incentivar a indústria local, sem autorização dos demais Estados Federados), em direto confronto com a decisão cautelar transcrita, o que requer a sustação imediata de seus



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

deletérios efeitos.

**II.2.2 - DECRETO N. 58.876/2012-SP E
RESOLUÇÃO SF N. 14/2013-SP:**

O Decreto n. 58.876/2012 representa nova tentativa do Estado de São Paulo de criar incentivos fiscais relativos ao ICMS, sem observância do que estabelece o art. 155, §2º, XII, g da Constituição Federal, ou seja, cria novos incentivos fiscais sem convênio do CONFAZ, sem a concordância dos demais Estados Brasileiros, o que atinge diretamente os produtos incentivados da Zona Franca de Manaus, mais precisamente a indústria de produtos de informática.

O Decreto promulgado pelo Estado de São Paulo também afronta a liminar concedida pelo E. Ministro Celso de Mello na ADI 4.635 MC/SP, pois cria novo incentivo fiscal, que já tinha sido veiculado por meio do Decreto n. 51.624/2007, inciso XXIII, cuja eficácia foi suspensa liminarmente pelo STF na ADI n. 4.635.

Eis a redação do inciso suspenso pelo E. STF:

Artigo 1.º O estabelecimento fabricante que promover saída tributada pelo ICMS dos produtos adiante relacionados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7,0% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída, em substituição ao



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

aproveitamento de quaisquer créditos:

(...).

XXIII - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC) - 8471.41.90 (Inciso acrescentado pelo Decreto 57.144, de 18-07-2011, DOE 19-07-2011)

Embora o inciso suspenso trate de *tablets*, o restante dos incisos referem-se aos demais produtos de informática também produzidos na Zona Franca de Manaus. Assim, existe clara afronta à decisão do STF que os abrange.

A redação do Decreto ora impugnado ficou assim redigida:

Art. 1.º O estabelecimento fabricante que promover saída tributada pelo ICMS dos produtos adiante relacionados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída interestadual, e , quando se tratar de saída interna, pelo crédito da importância equivalente à carga tributária incidente sobre a respectiva operação.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Comparando-se a redação dos dois decretos, infere-se que o Decreto n. 58.763/2012-SP concede o mesmo benefício suspenso via liminar na ADI N. 4.635 MC/SP.

Quanto à Resolução SF n. 14/2013, (Art. 1º - *Ficam abrangidos pelo disposto no inciso I do artigo 27 do anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 45.490 de 30.11.2000, os produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, fabricados por estabelecimento industrial que estivesse abrangido pelas disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248 de 23.10.1991, na redação vigente em 13.12.2000, e pela redação vigente em 13.12.2000 e pela redação dada a esse artigo pela Lei 10.176 de 11.01.2011*) O artigo 27 do anexo II do regulamento paulista de ICMS reduz a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de produtos industrializados realizadas pelo estabelecimento fabricante de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12%.

Mais uma vez a legislação paulista oferece incentivo fiscal para as indústrias de produtos de informática situadas em seu território, seja (i) mediante a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre tais produtos – de 18% (percentual aplicado por São Paulo) para 12% – (ii) seja concedendo crédito diferenciado nas suas operações de saída interna e interestadual, tudo isso sem que esteja lastreada em convênio do CONFAZ, ao arrepio do que já decidido pelo E. Ministro relator da ADI 4.635 MC/SP, em clara desobediência àquela ordem judicial, já que tais incentivos prejudicam o polo incentivado da



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Zona Franca de Manaus, pois concorrem diretamente com os incentivos do Estado do Amazonas, criando concorrência desleal, já que o Estado de São Paulo não possui as dificuldades logísticas existentes no Estado do Amazonas, *v.g.*, ausência de estradas, de hidrovias, de ferrovias, necessidade de preservação da Floresta Amazônica, e inúmeras outras.

Do que se infere do contexto da legislação paulista acima transcrita, verifica-se o incontestado prejuízo que está sendo causado à Zona Franca de Manaus decorrente dos incentivos (ou no caso do decreto n. 58.918/2013, revogação indireta de incentivo) criados pelo Estado de São Paulo, que beneficiam as indústrias de produtos de informática localizadas naquele Estado, seja com a concessão de redução de base de cálculo, seja com a glosa de créditos de ICMS de produtos advindos do Estado do Amazonas, ao arrepio do art. 155, § 2.º, XII, *g*, da Constituição, diante da ausência de convênio do CONFAZ ou decisão judicial que o permita.

Em 22 de outubro de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.635 MC/SP, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, o E. Ministro Relator Celso de Mello assim decidiu, em análise da medida cautelar requerida:

“Sendo assim, e nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, concedo “ad referendum” do E. Plenário desta Suprema Corte, o provimento cautelar requerido, para suspender, até final julgamento da presente ação direta, a eficácia, a execução e a aplicabilidade do art. 26, I, do anexo II do Decreto n. 45.490/2000 (acrescentado pelo Decreto Estadual n. 48.112/2003) e do art. 1º, XXIII, do Decreto n.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

51.624/2007, na redação dada pelo Decreto n. 57.144, de 18.07.2011, ambos do Estado de São Paulo, sustando, ainda, cautelarmente, sempre “ad referendum” do Plenário do Supremo Tribunal Federal, qualquer interpretação que, fundada nos arts. 84-B e 112 ambos da lei paulista n. 6.374/89, torne possível a edição de atos normativos, por parte do Estado de São Paulo e de seu Governador, que outorguem benefícios fiscais ou financeiros, bem assim incentivos compensatórios pontuais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, em matéria de ICMS, sem que tais medidas sejam precedidas da necessária celebração de convênio do âmbito do CONFAZ.”

Nada obstante, em flagrante descumprimento da transcrita decisão judicial, o Estado de São Paulo promulgou os decretos acima mencionados, bem como a resolução n. 14/2013, conferindo ao seu polo industrial, incentivos inconstitucionais.

As novas normas do Estado de São Paulo, em verdade, à semelhança das anteriormente suspensas, infringem os arts. 40 e 92 do ADCT, além do já mencionado art. 155, §2º, XII, g da Constituição Federal. Eis a identidade material entre a matéria veiculada na ADI n. 4.635 e a reclamação cabível na espécie, exigida pelo STF para seu conhecimento.

O art. 102, I, L, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Presente a identidade material entre a decisão cautelar deferida e a edição das novas normas paulistas, verifica-se a necessidade do ajuizamento da reclamação do art. 102, I, L da Constituição Federal, para garantia da autoridade da decisão do Pretório Excelso na ADI N. 4.635, com o afastamento dos efeitos da legislação objeto desta reclamação.

III - DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:

A demonstração efetiva de que houve violação da autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada na decisão concessiva de medida cautelar na ADI n. 4.635, conforme acima exaustivamente esclarecido, é suficiente para autorizar a concessão do provimento judicial liminar consistente na suspensão dos efeitos da legislação paulista atacada, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei 8.038/90.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Vale frisar que a possibilidade de concessão de liminar em reclamações já foi reconhecida por este Supremo Tribunal nos



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

seguintes precedentes: Rcl 8.784-DF, Rcl 5.746-RO e Rcl 4.656-SE.

Assim, não há óbice para o deferimento da suspensão dos efeitos da legislação paulista afrontosa à autoridade deste STF.

IV - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer, após a concessão da medida liminar acima mencionada, seja julgada procedente a presente reclamação para sustar os efeitos, definitivamente, do DECRETO PAULISTA N. 58.918/2013, DECRETO PAULISTA N. 58.876/2012 E RESOLUÇÃO SF N. 14/2013 DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Requer, ainda:

- a) a intimação das autoridades para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14, I, da Lei 8038/90;
- b) a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação de cinco dias (art. 16, da Lei 8038/90);

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 5 de junho de 2013.

CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR

Procurador-Geral do Estado


SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

Procuradora do Estado